



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013572-76.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAISY DA SILVA SANTOS, é apelado CENTRO ODONTOLÓGICO DOUTOR SORRISO MAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1013572-76.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

Apelante: Daisy da Silva Santos

Apelado: Centro Odontológico Doutor Sorrindo Mais Ltda.

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto n. 36.482

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora submeteu-se a tratamento odontológico na clínica ré, envolvendo a colocação de uma faceta e duas coroas, pelo valor de R\$ 3.390,22. Alegou problemas na fixação de uma das coroas, que foi engolida durante uma refeição, e pleiteou a restituição dos valores pagos, alegando má execução do serviço.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora e (ii) a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir 3. A autora não demonstrou os fatos alegados na inicial, sendo insuficientes os relatos unilaterais e o depoimento de testemunha parente. 4. A inversão do ônus da prova não é automática e depende de verossimilhança e hipossuficiência, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende de verossimilhança e hipossuficiência. 2. A ausência de prova dos fatos alegados impede a procedência da ação.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186 e 927.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no Ag 854.005/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.08.2008.

STJ, AgRg no REsp 1358181/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18.06.2015.

Trata-se de ação indenizatória, alegando a autora que, no ano de 2022 submeteu-se a tratamento odontológico na clínica ré, consistente na colocação de uma faceta e duas coroas, pelo valor total de R\$ 3.390,22, tendo a ré emitido um cartão de crédito não solicitado, bem como após o início do tratamento teve problemas com a fixação de uma das coroas, que acabou sendo engolida durante uma refeição, aduzindo que houve culpa da requerida na má execução do serviço, pleiteando a restituição dos valores desembolsados com o tratamento.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 96/98).

A requerente apelou afirmando que os documentos trazidos pela própria apelada comprovam o período em que a autora compareceu à clínica ré para tratamento, sendo este o período em que o defeito na prestação do serviço foi constatado, e a testemunha arrolada, embora sendo parente da autora, deveria ter sido ouvida como informante, não sendo verdade a afirmação de que a apelante levou mais de dois anos para propor a ação, pois se passaram apenas cinco meses entre o final do tratamento e a propositura do feito, tendo inclusive pugnado por prova pericial na inicial, devendo ser aplicado ao caso a inversão do ônus da prova estabelecida do CDC, ademais sendo a apelante pessoa idosa, vulnerável, induzida a realizar tratamento dentário pelo aliciamento de clientes promovido pela apelada, requerendo a reforma para que seja julgada procedente a ação (fls.

110/124).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 128/137).

É o Relatório.

É regra geral de direito que ao autor compete a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda¹: “Provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”.

O Magistrado somente pode proferir decisão de procedência, com a plena certeza do direito que se pede. Adverte Cândido Rangel Dinamarco² que há uma “importantíssima *regra de julgamento*, não escrita mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual toda alegação não comprovada deve ser tomada por contrária à realidade dos fatos – ou, por outras palavras, *fato não provado é fato inexistente*”.

A autora não demonstrou os fatos alegados na inicial.

Apesar da gravidade dos fatos descritos, os relatos unilaterais não podem ser aceitos como prova cabal, até porque, como observado pelo Magistrado, a testemunha que se pretendia ouvir é parente da autora, e seu depoimento não tem caráter técnico.

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil.v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131.

² DINAMARCO Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.82.

Durante a instrução, na fase de especificação de provas, a apelante pugnou tão somente pela produção de prova oral (fls. 95), o que foi deferido, sendo que a prova técnica seria mais adequada ao deslinde do feito, porém, dado ao tempo entre o tratamento e a instrução da ação, bem como diante da ausência de maiores detalhes quanto aos defeitos apresentados no tratamento, possivelmente comprometeriam a possibilidade de um laudo conclusivo.

Da alegação de aliciamento de clientes e de venda casada não se pode concluir pela má prestação dos serviços.

A inversão judicial prevista na Lei n. 8.078/90, direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII), dada sua vulnerabilidade, e quando for hipossuficiente ou verossímil a alegação, não é decorrência do *non liquet*³, mas é mecanismo de facilitação da defesa, quando não houver prova que confira total certeza ao julgador quanto ao direito da parte.

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “a inversão do ônus da prova não é automática, tornando-se, entretanto, possível num contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (AgRg nos EDcl no Ag 854.005/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

³ iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum. Manifestação pela qual o juiz romano se eximia da obrigação de julgar, nos casos em que não encontrava na lei uma resposta, mas não por falta de provas, que redundava na improcedência do pedido.

No caso, não há verossimilhança que permita a inversão do ônus probatório. Na situação enfrentada não era hipossuficiente. Os consumidores hipossuficientes consoante a lição de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁴ são os: “ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo”, o que não é o caso da autora, cujos manuscritos nos autos demonstram ser pessoa letrada e estudada (fls.15), sendo verossímil aquilo que é provável, é plausível, o que corriqueiramente acontece, e não se pode supor que a empresa ré não tem profissionais aptos à realização dos tratamentos propostos.

É assente que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 1358181/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015), não restando a culpa na prestação dos serviços.

Assim, deve ser mantida a r. sentença pelos seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 do CDC.

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman De Vasconcellos e (et al). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 325.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica